



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005286

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 17.702

Agravo de Instrumento Processo nº 2395337-69.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Agostinho Lacerda contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Antonio Carlos de Lacerda, ora agravado, que relegou a apreciação da tutela de urgência para depois da contestação.

Veja-se:

“Vistos.

1 - Trata-se de apreciar pedido de tutela formulado por LEONARDO AGOSTINHO LACERDA em face de ANTONIO CARLOS DE LACERDA, objetivando a busca e apreensão do equipamento "MINI ESCAVADEIRA C/EST.BORRACHA e seus respectivos implementos. Alega, em suma, que é proprietário do equipamento, conforme nota fiscal carreada aos autos, e que este habitualmente permanece guardado no Sítio de seu genitor, ora réu, contudo, aduz que após desentendimentos entre as partes, o réu impediu a retirada do equipamento da propriedade.

Fundamento e Decido.

Pois bem, a situação merece aguardar a apresentação de defesa pela parte ré, a fim de que novos elementos sejam trazidos aos autos.

Dessa forma, acolho orientação da doutrina (Sérgio Bermudes, in A Reforma do Código de Processo Civil, Freitas Bastos, pág. 36; J.J. Calmon de Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, pág. 26) e da jurisprudência (RT 735/359), e difiro a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao oferecimento da contestação, quando então virão aos autos maiores esclarecimentos quanto à matéria objeto da lide.

2 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte ré para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Int.” (fls. 18/19, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, pretende o agravante a imediata deliberação acerca do pedido de tutela de urgência, arguindo o “*patente RISCO IMINENTE DO REQUERIDO DESAPARECER COM O EQUIPAMENTO APÓS A CITAÇÃO, simplesmente alegando que o maquinário não se encontra em sua posse!*” (sic fl. 04).

Pretende, assim, o provimento do recurso e o “*deferimento de LIMINAR DETUTELA DE URGÊNCIA, para EXPEDIR ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO, autorizando o autor, acompanhado de oficial de justiça, ingressar na propriedade do requerido denominada como Sítio São José, localizado no Bairro Martinho do Prado Júnior, Zona Rural de Mogi Guaçu, para fins de retirar o equipamento “MINIESCAVADEIRA C/EST.BORRACHA”, do qual foi adquirido em 04/10/2023 tal como de seus respectivos implementos, “Trado 30cm x 2,5m, Cabeçote de Perfuração Technofides modelo TF-163, Casais de Engate Rápida Face Plana 1/2, Extensor de Lnaça Vio-17 x 1000, Kit de Mangueiras e Conexões TF-16, Trado 20cm x 2,5, Trado 25 cm x 2,5m”, autorizando-se, eventualmente a utilização de arrombamento e uso de força policial e nomeando-se o proprietário, ora autor, como depositário fiel do equipamento.” (sic fl.05}*).

É a síntese do necessário.

Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta, na medida em que o resultado do julgamento, prejuízo algum lhe trará.

Realmente, como será demonstrado, a análise dos autos dá conta de que o recurso não pode ser conhecido.

Isso porque o d. Juízo *a quo* ainda não deliberou acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante.

Com efeito, o exame da pretensão foi relegado para ocasião posterior à formação da relação processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor observar que a decisão contra a qual se insurge o agravante, não passa de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, ex vi do que dispõe o artigo 1.001 do Estatuto Processual vigente.

Com efeito, o artigo 203, § 3º, do NCPC, classifica os pronunciamentos do juiz nos seguintes termos:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

O ato impugnado, com a máxima vênia, nada definiu acerca do pedido do agravante, relativamente à tutela de urgência.

Com efeito, apenas relegou a apreciação da questão, como acima observado, para ocasião imediatamente posterior à formação da relação processual.

Logo, não passa de despacho, ex vi do que dispõe o art. 203, § 3º, do CPC.

Destarte, é irrecorrível, não podendo passar sem observação, que como cedo, os despachos ordinatórios ou de expediente limitam-se a impulsionar o processo, razão pela qual não possuem aptidão para causar prejuízo às partes.

Como se não bastasse, anoto que este Tribunal não pode examinar a questão, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior em primeiro grau de jurisdição.

A propósito, já decidi esta C. Câmara.

Veja-se:

*“LOCAÇÃO Imóvel residencial Ação de despejo por falta de pagamento
Decisão de primeiro grau que designa audiência de conciliação para posterior apreciação
do pedido liminar Agravo interposto pelo autor Pedido liminar ainda não analisado na
origem Apreciação da matéria em sede recursal que implicaria indevida supressão de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de jurisdição Inconformismo com a designação de audiência Matéria não impugnável por meio de agravo de instrumento Rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil Inadmissibilidade manifesta Agravo não conhecido” (AI 2057659-69.2019.8.26.0000 Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan - 29ª Câmara de Direito Privado j. 15/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança e pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência - Decisão de primeiro grau que posterga a análise do pedido de tutela de urgência para após o oferecimento de resposta - Agravo interposto pelo autor - Pedido não rejeitado - Ausência de lesividade e do consequente interesse recursal - Recurso não conhecido.” (TJSP; AI Órgão julgador: 2062638-69.2022.8.26.0000; 29ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Data do julgamento: 28/04/2022; Data de publicação: 28/04/2022.

Esse também é o entendimento deste E. Tribunal.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Liminar pretendida na Origem para o fim de declarar-se ineficaz a notificação enviada pela Agravada acerca da revogação de mandato dos profissionais que patrocinam o Hospital São Lucas Decisão Singular que posterga a análise da pretensão para o momento oportuno Minuta recursal que insiste na liminar buscada, incluindo-se na pretensão que se impeça a contratação de novos advogados Insurgência recursal prematura Conteúdo decisório ausente A r. decisão recorrida apenas consignou a exigência do contraditório como condição para análise do pedido de urgência Agravo não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (TJSP; AI 2282550-68.2022.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator(a): Ricardo Negrão; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de publicação: 15/12/2022)

Ante todo o exposto, e não havendo dúvida acerca da natureza de despacho, do ato impugnado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, **nego seguimento ao recurso.**

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator